



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC(MF)08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954
CEP. 59.300.00

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade de votos
Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 19/08/2013

PROJETO DE LEI Nº 084 /2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ – RN;

O vereador Nildson Dantas, eleito sob a legenda do Democratas, no uso de suas atribuições que nos confere o regimento interno desta augusta casa de leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte projeto de lei.

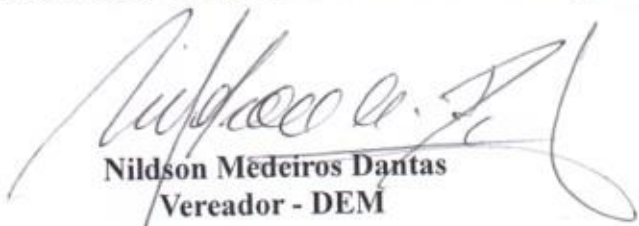
Art. 1º – Fica obrigatório à colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos matriculados nas escolas publicas do Município de Caicó/RN.

Art. 2º - O número de cadeiras destinadas aos alunos canhotos, correspondentes a 5% (cinco por cento) dos alunos matriculados, mantendo-se em estoque, em perfeito estado de conservação para uso imediato, as não utilizadas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O poder Executivo, através do órgão competente fiscalizará as instituições de ensino alcançada por esta lei e regulamentara a presente lei no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó – RN, Palácio Vereador Ivanor Pereira 14 de Agosto de 2013.


Nildson Medeiros Dantas
Vereador - DEM

JUSTIFICATIVA

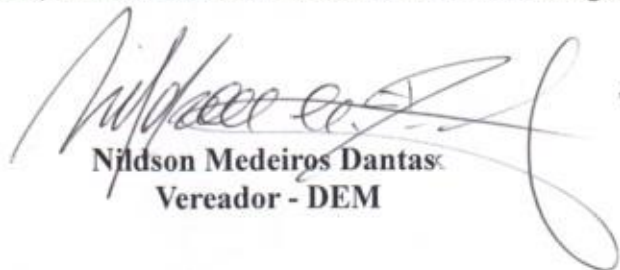
No campo da educação, uma das dificuldades mais comumente listadas pelos canhotos é a ausência de carteira escolar com braço esquerdo, reflexo da época em que se costumava forçar as crianças a usar sempre a mão direita para escrever, desenhar ou pintar, pois os canhotos eram vistos como exceção, desvio da norma.

Hoje, entende-se que a preferência lateral da criança precisa ser respeitada, porque interferir nesse campo significa contraditar a organização do cérebro infantil. Basta dizer que a lateralização, ou o uso predominante de um dos lados do corpo, ocorre entre os 3 e os 6 anos de idade. Ela é um dos resultados do amadurecimento do cérebro, uma parte integrante do processo de crescimento. Ademais, estudos recentes têm evidenciado que a transferência de dados entre os hemisférios cerebrais e, por conseguinte, o aumento da habilidade, prepondera entre os canhotos, o que reforça a idéia de permitir às crianças a lateralidade que lhe seja mais favorável.

Lembre-se, ainda, que existem no mercado nacional diversos instrumentos que oferecem ajuste adequado para canhotos, não sendo a definição de tal lateralidade motivo para impor qualquer tipo de prejuízo à pessoa. Nesse contexto, a medida ora proposta busca permitir igualdade de condições de permanência em sala de aula para todos os alunos, indistintamente, como assegura o inciso I do art. 206 da Constituição Federal.

Diante da relevância do tema e do alcance social da medida proposta, espero contar com o apoio de todos os de todos para aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Caicó – RN, Palácio Vereador Ivanor Pereira 19 de Agosto de 2013.



Nildson Medeiros Dantas
Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

MESA DIRETORA

Projeto de Lei nº 087/2013

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos na rede municipal de ensino dá outras providencias.

Interessado: Vereador **Nildson Medeiros Dantas**

DESPACHO

Jurídica. Julgado objeto de deliberação, encaminhe a Assessoria

Após, as comissões permanentes competentes.

Caicó/RN, 22 de maio de 2013

Raimundo Inácio Filho

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 087/2013

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos na rede municipal de ensino dá outras providencias.

Interessado: Vereador **Nildson Medeiros Dantas**

Projeto de Lei. Obriga o Poder
Executivo realizar gastos.
Desvirtuamento da Função
Legislativa. Impossibilidade de
Aprovação

I – Do Relatório:

Em tramitação nesta Procuradoria Jurídica encontra-se o **Projeto de Lei nº 087/2013** dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos na rede municipal de ensino dá outras providencias.

Submetido ao Plenário em sessão ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2013, restou o projeto em comento julgado objeto de deliberação, ocasião em que foi remetido pelo senhor Presidente da Mesa Diretora, Vereador Raimundo Inácio Filho, as Comissões Permanentes segundo disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó/RN e, posteriormente, a esta Procuradoria Jurídica.

II – Dos fundamentos Jurídicos:

Em regra, pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó/RN, deve o projeto em discussão tramitar pela



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Comissão Permanente de Justiça, a qual emitirá parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.

Dispõe o **artigo 59, inciso I, alínea "a"**.

Art. 59. À Comissão de Justiça e Redação compete:

I – Opinar sobre:

a) o aspecto constitucional, jurídico e legal das proposições.

...

Haja vista o que trata o Projeto de Lei em discussão, esta Procuradoria não vislumbra a necessidade de tramitação por outra Comissão senão a de Justiça e redação, resguardados a competência desta em requerer apreciação de comissão que julgar necessários.

Uma análise perfunctória da matéria em discussão é bastante para verificar que a mesma não poderia ser objeto de Projeto de Lei.

Acentua o Regimento Interno desta Causa Legislativa:

(...)

Art. 142. Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Marx Helder Pereira Fernandes
Procurador Jurídico - OAB/RN 5872



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

(...)

Por outro norte, acerca da criação e edição de Projeto de Lei, afirma a mesma Resolução Regimental:

(...)

Art. 139. Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

(...)

A iniciativa de lei é disciplinada pelo art. 61 da Constituição Federal, que deve ser reproduzido nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas. Assim, há matérias sobre as quais apenas o Chefe do Poder Executivo pode apresentar projeto de lei.

Segundo a jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo. A Lei Orgânica pode estabelecer outras regras, como, por exemplo, restrições para apresentação de projeto de resolução que vise a alterar o Regimento Interno.

Parece latente portanto que a forma regimental para propositura da matéria se deu de maneira equivocada.

Ademais, poderia a Mesa Diretora, invocado o poder descrito no artigo 20, III, d, devolvendo ao autor a matéria com o fim de efetuar a reparação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

(...)

Art. 20. Compete ainda, privativamente, ao Presidente,

(...)

III – Quanto à proposições:

(...)

d) devolver ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada na forma deste Regimento e em termos que não permitam perceber a vontade legislativa, ou aquelas que versem matéria estranha a competência da Câmara, cabendo recurso ao Plenário, com efeito suspensivo.

(...)

Não há no entanto prejuízo legislativo. À Comissão de Justiça e Redação, entendendo ser a matéria irregular pode sugerir a devolução da mesma ao autor para fins de retificação e reenvio a este legislativo de maneira correta.

Apesar de não especificar diretamente valores que serão empregados, o projeto gera a obrigatoriedade do Poder Executivo criar o programa e, conseqüentemente, obriga a criação e fixação de verbas referentes a fixação e aquisição das pretensas cadeiras.

3 – Do Dispositivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Assim é que opinamos seja a matéria devolvida ao seu autor - por meio da mesa diretora e após pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação - por não encontra-se devidamente formalizada na forma deste Regimento Interno, na forma como disciplina o artigo 20, III, d, não sendo submetido ao Plenário.

Este é o Parecer que submeto a apreciação superior.

Câmara Municipal de Vereadores, 26 de agosto de 2013.


Dr. Marx Helder Pereira Fernandes

Procurador Jurídico - OAB/RN 5872



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

MESA DIRETORA

Projeto de Lei nº 087/2013

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos na rede municipal de ensino dá outras providencias.

Interessado: Vereador **Nildson Medeiros Dantas**

DESPACHO

Jurídica. Julgado objeto de deliberação, encaminhe a Assessoria

Após, as comissões permanentes competentes.

Caicó/RN, 22 de maio de 2013

Raimundo Inácio Filho

Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 087/2013

RELATÓRIO

De autoria do Sr. Nildson Medeiros Dantas, o presente projeto institui a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Caicó apresentou Parecer desfavorável, nos seguintes termos:

Segundo a jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo. A Lei Orgânica pode estabelecer outras regras, como, por exemplo restrição para apresentação de projeto de resolução que vise a alterar o Regimento Interno.

Em que pese o parecer da lavra do Sr. Marx Helder Pereira Fernandes, não posso concordar, ainda, em nosso visio, o projeto não acaba por estiolar (enfraquecer) a liberdade de expressão e criação do Poder Executivo, conforme acima exposto, neste sentido, não posso rechaçar a referida matéria.

Na mesma esteira venho fazer justiça, haja vista as dificuldades escolares do canhoto, devido a falta de carteiras próprias para o uso do canhoto. Inegável o sentido social da propositura, necessariamente quanto ao afastamento deste óbice enfrentado por estas pessoas, até porque existem no mercado nacional diversos instrumentos que oferecem ajuste adequado para canhotos. Neste sentido a Prefeitura Municipal já adquire o referido produto, contudo, de maneira desordenada e sem saber a demanda existente em nosso município, sendo necessário adequá-lo nas futuras licitações e aquisições.

A fonte de custeio embora não apresentada, merece uma emenda para inclusão da mesma, conforme funcional programática abaixo:

Art. 3º(...)

I - A fonte de custeio para as referidas aquisições deverão está previstas anualmente na Lei Orçamentária Municipal, conforme elemento de despesa abaixo:

Unidade: 08 - Secretaria Municipal de Educação, Cultural e Esportes

Função: 12 - Educação

Sub-Função: 361 - Ensino Fundamental

Programa: 0012 - Desenvolvimento do Ensino

Subprograma: 0223 - Gestão e Manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Projeto de Atividade: 2018 - Funcionamento do Ensino Fundamental

Natureza de Despesas: 44.90.52 (Material Permanente)

E mais, trata o substitutivo de matéria pertinente à proposição, e o aumento adviria de qualquer modo com a aplicação do projeto inicial, portanto, não havendo argumento plausível para o veto total, como também é o entendimento encontrado na decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal quanto a possibilidade de Lei Municipal proposta por vereador que onere o Executivo Municipal, vejamos:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Neste sentido vislumbramos a possibilidade do Vereador propor Projeto de Lei que visem onerar o erário municipal, desde que indique os recursos disponíveis e neste diapasão justifico a inclusão da emenda acima exposta.

Pelo exposto não posso deixar de reconhecer que entre as funções dos parlamentares desta Casa Legislativa está a de se fazer leis justas, que venham garantir a dignidade da cidadania dos caicoenses, principalmente, quando se trata de educação básica e que deve ser uma obrigação do município.

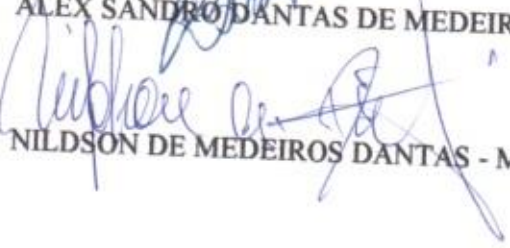
Tendo em vista os argumentos apresentados acima, voto pela inclusão da emenda e pelo deferimento do projeto quanto a sua Constitucionalidade.

SALA DAS SESSÕES, 15 de outubro de 2013.

À COMISSÃO:

ODAIR ALVES DINIZ - PRESIDENTE


ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS - RELATOR


NILDSON DE MEDEIROS DANTAS - MEMBRO

Ata da reunião da comissão de Justiça e redação, realizada no dia 29 (vinte e nove) de outubro de 2013.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2013 (dois mil e treze), as 11:00 horas, na sala de reuniões compareceu os vereadores membros titulares da comissão de Justiça e redação, representada pelos vereadores; **PRESIDENTE** Odair Alves Diniz (PSDC), **RELATOR**: Alex Sandro Dantas de Medeiros (PSB), **MEMBRO**: Nildson Medeiros Dantas (PROS). **EXPEDIENTE** Reunião para emitir parecer ao projeto de lei já julgado objeto de deliberação e encaminhado para as comissões. Compareceram todos os vereadores que compõem a comissão de justiça e redação deliberando favorável ao projeto de Lei de Nº 087/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos na rede municipal de ensino, e da outras providências.

Como nada mais havendo a tratar eu Alex Sandro Dantas de Medeiros vereador deste legislativo lavrei a presente ata, que foi assinada pelos membros da comissão.



PRESIDENTE



RELATOR



MEMBRO

Caicó – RN, 29 de outubro de 2013.

Ata da reunião da comissão de Justiça e redação, realizada no dia 29 (vinte e nove) de outubro de 2013.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2013 (dois mil e treze), as 11:00 horas, na sala de reuniões compareceu os vereadores membros titulares da comissão de Justiça e redação, representada pelos vereadores; **PRESIDENTE** Odair Alves Diniz (PSDC), **RELATOR**: Alex Sandro Dantas de Medeiros (PSB), **MEMBRO**: Nildson Medeiros Dantas (PROS). **EXPEDIENTE** Reunião para emitir parecer ao projeto de lei já julgado objeto de deliberação e encaminhado para as comissões. Compareceram todos os vereadores que compõem a comissão de justiça e redação deliberando favorável ao projeto de Lei de Nº 087/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos na rede municipal de ensino, e da outras providências.

Como nada mais havendo a tratar eu Alex Sandro Dantas de Medeiros vereador deste legislativo lavrei a presente ata, que foi assinada pelos membros da comissão.

PRESIDENTE

RELATOR

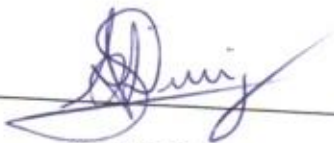
MEMBRO

Caicó – RN, 29 de outubro de 2013.

Ata da reunião da comissão de Justiça e redação, realizada no dia 29 (vinte e nove) de outubro de 2013.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2013 (dois mil e treze), as 11:00 horas, na sala de reuniões compareceu os vereadores membros titulares da comissão de Justiça e redação, representada pelos vereadores; **PRESIDENTE** Odair Alves Diniz (PSDC), **RELATOR**: Alex Sandro Dantas de Medeiros (PSB), **MEMBRO**: Nildson Medeiros Dantas (PROS). **EXPEDIENTE** Reunião para emitir parecer ao projeto de lei já julgado objeto de deliberação e encaminhado para as comissões. Compareceram todos os vereadores que compõem a comissão de justiça e redação deliberando favorável ao projeto de Lei de Nº 087/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos na rede municipal de ensino, e da outras providências.

Como nada mais havendo a tratar eu Alex Sandro Dantas de Medeiros vereador deste legislativo lavrei a presente ata, que foi assinada pelos membros da comissão.



PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

Caicó – RN, 29 de outubro de 2013.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CGC (MF) 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano, 993 – **Centro Administrativo** - Centro – Caicó-RN

Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

Email – caico.gov.municipal-gabinete@hotmail.com

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI 087/2013

O Prefeito Constitucional do Município de Caicó, no uso das suas atribuições e com esteio no artigo 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Caicó resolve **VETAR** o Projeto de Lei n.º 087/2013, o qual "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino e dá outras providências**", conforme explicitado nas razões que seguem:

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade "obrigar o Município de Caicó a disponibilizar cadeiras de braços próprias aos alunos canhotos da Rede Municipal de Ensino".

A proposta normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade e de iniciativa que impedem a sua conversão em Lei.

Pois a sua possível sanção acarretaria aumento de despesas para o Município sem a prévia dotação orçamentária, afrontando também o Princípio da Separação dos Poderes, interferindo na autonomia administrativa e financeira

atribuída ao Chefe do Executivo a quem compete à iniciativa de leis que se referem à gestão financeira do Município, afigurando-se, portanto, inconstitucional.

Vejamos o que prevê alguns de seus dispositivos:

Art. 1º - Fica obrigatório à colocação de cadeiras de braços para alunos canhotos matriculados nas escolas públicas do Município de Caicó/RN.

Art. 2º O número de cadeiras destinadas aos alunos canhotos, correspondentes a 5% (cinco por cento) dos alunos matriculados, mantendo-se em estoque, em perfeito estado de conservação, para uso imediato, as não utilizadas.

Art. 4º O Poder Executivo através do órgão competente fiscalizará as instituições de ensino alcançadas por esta lei e regulamentará a presente lei no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

O presente Projeto de Lei cria novas despesas para o Município e é sabido que a criação de despesa para o Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo, contraria o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Pois toda geração de despesa deve obedecer a requisitos legais que prezem pela responsabilidade na gestão



fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

É farta a jurisprudência no sentido de que são Inconstitucionais as Leis de Iniciativa do Poder Legislativo que impõem um aumento de despesas ao Poder Executivo, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes". (TJ-MS - ADI: 14695 MS 2004.014695-1, Relator: Des. Carlos



Stephanini, Data de Julgamento: 10/08/2005,
Tribunal Pleno, Data de Publicação:
29/09/2005).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO.
DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO.
COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA.
OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-
MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI.
VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À DIRETA DO
PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino.
Alteração da denominação e das atribuições da
entidade. iniciativa de lei pela Assembleia
Legislativa. Impossibilidade. Competência
privativa do Chefe do Poder Executivo para
deflagrar o processo legislativo sobre
matérias pertinentes à Administração Pública
(CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e").
Observância pelos estados-membros às
disposições da Constituição Federal, em razão
da simetria. Vício de iniciativa. 2.
Alteração da denominação e das atribuições do
órgão da Administração Pública. Lei oriunda
de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do
Governador do Estado, sua rejeição e a
promulgação da lei. Subsistência do atentado
à competência reservada ao Chefe do Poder
Executivo para dispor sobre a matéria. Vício
formal insanável, que não se convalida. ação
julgada procedente para declarar a



inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa , DJ de 5/12/03).

- REPRESENTAÇÃO. LEI N. 8.137/86, DE INICIATIVA E PROMULGAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE DISPÕE: 'ART. 1. FICA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL, ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETENTE, AUTORIZADO A IMPLANTAR, NO MUNICÍPIO DE CANOAS, UMA ESTAÇÃO RODOVIARIA, OBJETIVANDO A VENDA DE PASSAGENS, INTERMUNICIPAIS, ALÉM DO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ART. 2. AS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI CORRERAO A CONTA DE DOTAÇÕES ORCAMENTARIAS PROPRIAS. USURPAÇÃO DE INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO, QUE ALCANCA TANTO AS LEIS QUE AUMENTAM, COMO AQUELAS AUTORIZADORAS DA DESPESA PÚBLICA (ART. 57, INC. II E 65, 'IN FINE', C/C O ART. 13, INC. III DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). PROCEDENCIA DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO TOMADA POR MAIORIA DE VOTOS. (Rp 1331, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/1987, DJ 17-02-1989 PP-00969 EMENT VOL-01530-01 PP-00073)

J.

Sendo assim, em que pese o alcance e a importância da presente proposição, sob o ponto de vista formal, verifica-se a TOTAL INCONSTITUCIONALIDADE do projeto, uma vez que, o Poder Legislativo, ao obrigar o Executivo Municipal a disponibilizar cadeiras de braços próprias aos alunos canhotos da Rede Municipal de Ensino, lhe impõe um novo aporte financeiro.

Além do que, seu art. 4º determina que o Poder Executivo deve regulamentar a presente proposta normativa no prazo de 60 (sessenta) dias, o que demonstra nítida interferência indevida do Poder Legislativo no Executivo Municipal infringindo o Princípio da Separação dos Poderes.

Diante disso, resolvo **vetar integralmente o Projeto de Lei N. 087/2013**, ressaltando que o Município já dispõe em seu patrimônio de quantidade suficiente de carteiras próprias para alunos canhotos, os quais se encontram devidamente assistidos.

Submeto, às presentes Razões de Veto integral, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Caicó.

Caicó, 18 de novembro de 2013.


Roberto Medeiros Germano
Prefeito Municipal de Caicó

DESPACHO
Dado conhecimento ao Plenário
em 02/12/2013.
Em 03 de dezembro de 2013.
Francisco José Dantas
CH. de Plenário

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 087/2013

RELATÓRIO

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, por razões de legalidade e constitucionalidade (veto jurídico), o presente projeto de lei, de autoria do Vereador NILDSON MEDEIROS DANTAS, que traz a ementa:

Ementa: Concede incentivos fiscais às empresas organizadoras de eventos que assegurar apresentação de cantores ou grupos musicais locais e dá outras Providências.

- 1.1. Entende o Alcaide que a matéria impõe ao Poder Executivo “um aporte financeiro de difícil cumprimento” e “ademais, seu art. 6º determina a regulamentação da lei no prazo de 90 (noventa) dias, o que demonstra nitida interferência indevida no Poder Executivo Municipal”.
2. As razões do veto jurídico do Alcaide não são convincentes, posto que o projeto não aufere aumento de despesas, haja vista que tais atribuições já são inerentes ao Poder Executivo promover a saúde pública no município, haja vista que a referida lei visa melhorar a qualidade de vida através dos benefícios proporcionados, bem como não vislumbro a interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, posto que tais exames já deveriam ter alcançado os municípios em questão.
3. Saliento que a matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições.
4. O projeto de lei não apresenta a inconstitucionalidade suscita pelo Alcaide, pois não versa sobre ato de gestão, mas de mera campanha pública, de competência da iniciativa privada (faculdade).
5. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 30, inciso II, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Caicoense invadiu o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.
6. Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, não sendo aceitável a assertiva de que o projeto malfere o art. 2º, da CF e o art. 61, § 1º, alínea *a*, da CF (matérias de competência privativa do Alcaide, por simetria). Ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso dos autos), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, **por simetria com o centro**, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-Agr/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

7. A fonte de custeio foi devidamente apresentada e até porque já há dotação orçamentário para o devido fins ao qual almeja o referido projeto de lei. Contudo, autorizou, inclusive, ao Poder Executivo abrir créditos suplementares que se façam necessários, pois conforme anteriormente mencionado há previsão orçamentário.

8. E mais, trata-se de matéria pertinente à proposição, e o aumento adviria de qualquer modo com a aplicação do projeto inicial, portanto, não havendo argumento plausível para o veto total, como também é o entendimento encontrado na decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora transcrito:

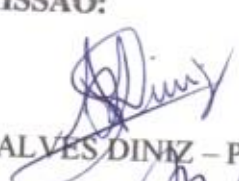
“EMENTA: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar **desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição**, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar. 2. Liminar deferida, contudo, no ponto em que, por emenda parlamentar, se estendeu o aumento a cargos diversos, aí, vencido o relator.” “ADIMC-1835/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 04-02-00”

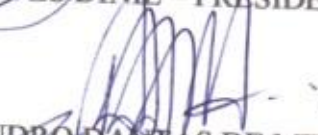
9. Lamentavelmente, a Chefe do Poder Executivo deixou de reconhecer que entre as funções dos parlamentares desta Casa Legislativa está a de se fazer leis justas que venham garantir a dignidade da cidadania caicoense, principalmente a classe tão nobre que são dos professores.

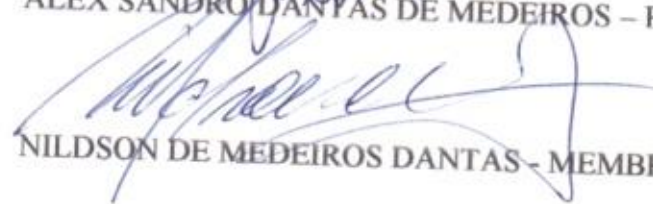
No mérito, dirá o Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 05 de dezembro de 2013.

À COMISSÃO:


ODAIR ALVES DINIZ – PRESIDENTE


ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS – RELATOR


NILDSOON DE MEDEIROS DANTAS – MEMBRO

*Voto pelo veto ao projeto
Nº 087/2013 de acordo
com o parecer jurídico do
Executivo, Odair Diniz
Ver. PS DC / Presidente da Comissão*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

Projeto de Lei n° 087/2013

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica obrigatório a colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos matriculados nas escolas públicas do Município de Caicó/RN.

Art. 2º - O número de cadeiras destinadas aos alunos canhotos, correspondentes a 5% (cinco por cento) dos alunos matriculados, mantendo-se em estoque, em perfeito estado de conservação para uso imediato, as não utilizadas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, conforme fonte abaixo:

Unidade: 08 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

Função: 12 - Educação;

Sub-Função: 361 - Ensino Fundamental;

Programa: 0012 - Gestão e Manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

Projeto de Atividade: 2018 - Funcionamento do Ensino Fundamental.

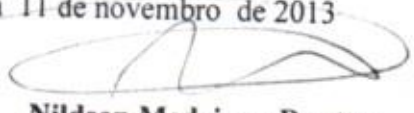
Art. 4º - O Poder Executivo através do órgão competente fiscalizará as instituições de ensino alcançada por esta lei e regulamentará a presente lei no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

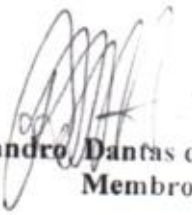
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó-RN, em 11 de novembro de 2013


Odair Alyes Diniz
Presidente


Nildson Medeiros Dantas
Relator


Alex Sandro Dantas de Medeiros
Membro